

A. I. N° - 207160.0002/05-5
AUTUADO - O BARATÃO AUTO PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO CARLOS DE SANTANA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 03/10/2013

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0231-03/13

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração não impugnada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal e o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. **b)** FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. MERCADORIAS CUJO IMPOSTO FOI PAGO POR ANTECIPAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Autuado não contestou. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. Refeitos os cálculos, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 07/12/2005, refere-se à exigência de R\$41.756,13 de ICMS, acrescido das multas de 50% e 60%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01: Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no mês de abril de 2003. Valor do débito: R\$285,82. Multa de 50%.

Infração 02: Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado (2003 e 2004). Valor do débito: R\$2.847,41. Multa de 60%.

Infração 03: Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado

mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado (2003 e 2004), sendo exigido multa no valor de R\$50,00 em cada exercício.

Infração 04: Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA, nos meses de fevereiro, março, maio, julho a dezembro de 2003; janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 2004. Valor do débito: R\$38.522,90. Multa de 60%.

O autuado apresentou impugnação (fls. 3259 a 3262), suscitando preliminar de nulidade da infração 04, alegando que o seu direito de defesa foi prejudicado por falta de dados esclarecedores dos documentos apresentados pelo autuante. Entende que o cerceamento de defesa se configurou pela falta de clareza e objetividade dos documentos fornecidos pelo autuante, especificamente os anexos 4 e 5 do Auto de Infração. Diz que foi indicado no anexo 4, como total de resíduo a pagar, o valor de R\$24.924,42. O total dos resíduos a pagar dos anexos 4 e 5 é de R\$47.522,90, enquanto o valor constante da infração 04 é de R\$38.522,90. Portanto, do confronto dos valores demonstrados existe uma diferença de R\$9.000,00. Reafirma que ficou caracterizado o cerceamento do direito de defesa, pela dificuldade de se entender a acusação apontada, impossibilitando a apresentação de uma impugnação mais consistente. Alega, também, que o enquadramento legal foi realizado pelo autuante de forma carente de fundamentação legal, e que não foram concedidos os créditos sobre os Conhecimentos de Transporte. Cita e transcreve o art. 2º do RPAF/BA, argumenta que, se for ultrapassada a preliminar de nulidade, a realidade encontrada no levantamento fiscal conduz à veracidade dos acontecimentos. Diz que o autuante, de maneira simplista, glosou os créditos dos Conhecimentos de Transporte Rodoviários de Carga, e este fato resultou na diferença a recolher, o que não condiz com a realidade fiscal e contábil da empresa. O defensor afirma que, ao compulsar os livros e registros fiscais, verificou que não existe a diferença exigida, e que, por amostragem, anexou à impugnação diversos Conhecimentos de Transporte e Notas Fiscais vinculadas aos mencionados Conhecimentos de Transporte. Reitera o pedido para que seja considerada nula a infração 04, face às consequências previstas no art. 18, incisos I, II, III, IV, “a”, do RPAF/BA.

O defensor acrescenta: “caso vencidas a TESES ANULATÓRIAS espera a impugnante corrente expressa a assertiva da sua conduta final e que, em último caso, que seja acionada a hermenêutica contida no art. 112, II e III do CTN”. Se ultrapassadas as teses preliminares, espera que no mérito, seja considerada improcedente a infração 04 do Auto de Infração em lide. Requer a realização de diligência e/ou perícia técnica por fiscal estranho ao feito.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 3296 a 3300 dos autos, rebate as alegações defensivas argumentando que não pode prosperar a preliminar de nulidade aduzida pelo autuado, considerando que a divergência apontada tem explicação plausível e que, de certa forma, beneficiou a empresa, porque o *quantum* lançado está menor do que o apurado. Diz que, na realidade, no mês de julho de 2004, o valor apurado nos demonstrativos fora transrito com lapso, ou seja, foi lançado a menos no Auto de Infração, em R\$9.000,00, o que se pode constatar nas fls. 02 e 3150 do PAF. O valor apurado é de R\$10.097,93 e o valor lançado foi de R\$1.097,93.

Quanto à indicação da multa, o autuante esclarece que o defensor alega descumprimento do art. 18 e seus incisos do RPAF/BA. Diz que não assiste razão ao defensor, citando cada um dos incisos, concluindo que o presente lançamento contém elementos suficientes para se determinar, com segurança a infração e o infrator. Assim, o autuante entende que não deve ser acatada a preliminar de nulidade, reproduzindo o § 1º do art. 18 do RPAF/BA.

No mérito, o autuante argumenta que a autuação está bem fundamentada; os cálculos foram efetuados nos demonstrativos de acordo com a legislação em vigor, sendo relacionadas notas fiscais de compras de outras unidades da Federação, além dos respectivos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, conforme fls. 3132 a 3149 e 3151 a 3171, e os resumos mensais, Anexos 4 e 5 (fls. 3131 e 3150). Quanto ao aproveitamento dos créditos relativos aos

Conhecimentos de Transporte referentes às mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, cita o art. 357 e seu parágrafo único do RICMS/BA, assegurando que é vedado utilizar o crédito fiscal. Por fim, diz que o valor da infração 04 deve ser corrigido mediante autorização da autoridade competente, reabrindo o prazo de defesa. Pede a procedência do presente Auto de Infração.

À fl. 3304 esta 3^a Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em diligência solicitando que o autuante adotasse as seguintes providências, considerando que na apuração da base de cálculo na infração 04 não foram computados os créditos fiscais relativos a diversos Conhecimentos de Transporte:

1. Intimasse o autuado a apresentar todos os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas que deram origem à infração 04.
2. Elaborasse novo demonstrativo de débito concedendo os créditos fiscais devidos, totalizando os resultados de forma a demonstrar o valor devido em cada mês.
3. Entregasse ao autuado, mediante recibo, o novo demonstrativo elaborado.
4. Após as providências anteriores, concedesse ao deficiente o prazo de dez dias para que, querendo, se manifestasse.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 3308, asseverando que deve ser observado o disposto no Parágrafo único do art. 357 do RICMS/BA, cujo texto transcreveu. Assim, entende que se a determinação da diligência fiscal fosse cumprida não estaria de acordo com o mencionado dispositivo regulamentar.

À fl. 3312, o então relator considerou que houve equívoco do autuante na interpretação do parágrafo único do art. 357 do RICMS/97 e, submetido o PAF em discussão na pauta suplementar, foi decidido pelo encaminhamento de nova diligência fiscal ao autuante, para adoção das seguintes providências:

- 1) Intimar o autuado a apresentar todos os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas que deram origem à infração 04.
- 2) Elaborar novo demonstrativo de débito concedendo os créditos fiscais devidos, totalizando os resultados de forma a demonstrar o valor devido mensalmente.
- 3) Entregar ao autuado, mediante recibo, o novo demonstrativo elaborado.
- 4) Após as providências anteriores, conceder ao deficiente o prazo de dez dias para que, querendo, se manifeste.

O autuante informou à fl. 3315 que elaborou novo demonstrativo do cálculo da antecipação tributária, com a utilização dos créditos relativos aos Conhecimentos de Transporte (fls. 3316 a 3414).

Intimado da informação prestada pelo autuante e dos novos demonstrativos acostados aos autos, o deficiente se manifestou às fls. 3421 a 3424, aduzindo que ratifica inteiramente a impugnação inicial. Salienta que requereu a realização da diligência e/ou perícia por auditor fiscal estranho ao feito. Diz que após a diligência realizada pelo autuante houve alteração significativa na peça vestibular, além de negar créditos que a empresa tem direito. Comenta sobre a base de cálculo do ICMS e afirma que nos anexos apresentados pelo autuante na diligência realizada, existem meses dos exercícios de 2003 e 2004 que acusam recolhimento a mais por parte da empresa, a exemplo dos meses de janeiro, junho, agosto e setembro de 2003; fevereiro, março, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2004. Assegura que não houve recolhimento a mais, e que na realidade, deve ter havido lapso em virtude da metodologia adotada pelo autuante. Reitera a preliminar de nulidade, e no mérito, pede a improcedência do presente Auto de Infração.

À fl. 3428 o autuante afirma que o deficiente não apresentou qualquer fato novo e que foi atendida a solicitação da Junta de Julgamento Fiscal.

O presente PAF foi redistribuído para o atual relator porque o relator anterior não se encontra mais em atividade no CONSEF.

À fl. 3431 esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência à ASTEC solicitando que o diligente:

- 1 Intimasse o autuado a apresentar todos os documentos fiscais (Notas Fiscais e Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas) que deram origem à infração 04.
- 2 Confrontasse os documentos originais do autuado com o levantamento fiscal.
- 3 Se constatados equívocos, elaborasse novo demonstrativo de débito concedendo os créditos fiscais, apurando o valor devido em cada mês.

O PAF foi encaminhado pelo CONSEF à Infaz de origem para que o Inspetor Fazendário designasse Auditor Fiscal estranho ao feito para o cumprimento da diligência solicitada.

A diligência fiscal foi realizada pelo Auditor Fiscal Ricardo França Pessoa, tendo sido informado pelo diligente à fl. 3436 que o autuado apresentou petição reiterando os argumentos constantes em sua impugnação, sem especificar os equívocos que julga existirem no levantamento fiscal. Que o autuado informou que deixa de apresentar a documentação solicitada para a diligência fiscal, por entender que todos os documentos comprobatórios de suas alegações já se encontram no PAF. Diz que o defensor pediu e obteve vista do presente processo. Assim, considerando que o defensor não apresentou os documentos solicitados, o diligente devolveu o PAF para as providências cabíveis. Juntou a intimação ao contribuinte.

O defensor apresentou manifestação às fls. 3437 a 3439, reiterando a preliminar de nulidade quanto à infração 04, por entender que os dados que acompanharam a acusação fiscal, acostados aos autos não são esclarecedores. Assegura que os anexos 04 e 05 referentes à infração 04 expressam valores inconsistentes. Alega que na diligência realizada pelo autuante, constou que a empresa recolheu valores a mais. Mas o defensor afirma que não existem valores pagos a mais. Acredita que houve lapso cometido pelo autuante, talvez por inobservância de valores recolhidos por meio de GNREs, ou inobservância do regime de competência, ou seja, a nota fiscal emitida no mês anterior e o transporte ter sido efetuado em três ou quatro dias até chegar em Salvador, tendo a entrada da mercadoria ocorrido no mês posterior à de emissão da nota fiscal. Diz que atendeu ao solicitado pelo Auditor Fiscal estranho ao feito e que deixou de apresentar a documentação solicitada na intimação, por entender que todos os documentos comprobatórios das alegações defensivas já se encontram acostados aos autos. Pede que lhe seja dado vista ao processo, face ao quantitativo de mais de 3.500 folhas e já decorridos mais de quatro anos da defesa inicial, sem verificar a documentação existente no PAF. Informa que está à disposição do Fisco para elucidar os fatos.

Confrontando o demonstrativo de fl. 3131 com o de fl. 3316, constatou-se que nos meses de maio e julho de 2003 houve redução do valor recolhido em relação ao levantamento originalmente efetuado, e tais divergências agravaram o débito inicialmente apurado. No mês de agosto de 2003, foi computado o valor recolhido, maior do que o levantamento fiscal original. Por isso, esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em nova diligência à Infaz de origem solicitando que o autuante prestasse esclarecimentos quanto às mencionadas divergências, bem como, aquelas apontadas na manifestação do defensor. Se necessário, elaborasse novos demonstrativos.

Também foi solicitado que a repartição fiscal intimasse o sujeito passivo quanto ao resultado da diligência fiscal, fornecendo-lhe no ato da intimação cópia da informação fiscal e demais elementos que fossem acostados aos autos pelo autuante, com a indicação do prazo de dez dias para se manifestar.

Em atendimento ao solicitado, o autuante informou que intimou o autuado a apresentar planilhas contendo relação das notas fiscais que compõem os cálculos, não obtendo êxito. Entende que

cabe ao autuado apresentar as provas materiais de suas alegações, tendo em vista que o levantamento fiscal foi efetuado com base em informações prestadas pelo contribuinte, mediante envio dos arquivos magnéticos, livros e documentos fiscais apresentados no curso da ação fiscal. Por falta de elementos suficientes para realizar uma conciliação através do cotejo das planilhas do fisco com os demonstrativos apresentados pelo autuado, o autuante solicitou que a repartição fiscal procedesse à intimação.

A repartição fiscal intimou o autuado na forma solicitada, com Aviso de Recebimento (fl. 3448/3449), devolvendo o PAF ao autuante sem qualquer manifestação pelo deficiente.

O autuante prestou nova informação fiscal às fls. 3453 a 3456 do PAF, dizendo que os esclarecimentos prestados na informação irão dirimir quaisquer conflitos existentes nos autos. Contesta a preliminar de nulidade, afirmando que houve equívoco na transcrição do valor do ICMS apurado, de R\$10.097,73 que foi lançado a quantia de R\$1.097,73, situação que beneficiou o autuado. Diz que o art. 18 do RPAF e seu parágrafo único prevê que esta situação incorreção poderá ser reformulada, porque não foi prejudicada a identificação do fato gerador, do sujeito passivo e da previsão legal vigente à época, devendo ser cobrada a diferença mediante uma revisão fiscal.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa alegado pelo autuado, o autuante discorda, afirmando que todos os demonstrativos foram entregues ao deficiente por ocasião da ciência do Auto de Infração, conforme as assinaturas constantes nos demonstrativos às fls. 3131 a 3171 do PAF.

Em relação ao mérito da autuação, informa que não foram considerados os créditos relativos aos serviços de transporte vinculados às operações de aquisição de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, situação que foi sanada mediante retificação dos demonstrativos. Foram retificados também os montantes correspondentes aos valores recolhidos mês a mês, tendo em vista que nos meses de maio e junho de 2003 (fl. 3131) foram consignados indevidamente. Informou o somatório dos valores considerados e disse que em relação à transcrição do valor do ICMS lançado a menos, já houve esclarecimentos na fl. 3298 do PAF.

Informa que elaborou demonstrativo dos pagamentos realizados, alterando o pagamento apenas no mês 02/2003, cujo montante recolhido foi de R\$41.043,64 e não R\$40.683,64, que constava no demonstrativo anterior. Diz que ocorreram alguns equívocos, e nos meses de maio e julho de 2003 foram considerados indevidamente os somatórios dos referidos meses como parte do recolhimento dos meses subseqüentes. Quanto aos valores recolhidos a mais, disse que o contribuinte pode requerer restituição do indébito, não cabendo ao autuante fazer compensações. Salienta que o autuado foi intimado em três oportunidades (fls. 3435/3440, 3448, 3450/3451), mas não houve atendimento às intimações. Que se depreende que os valores que constam como recolhidos a mais deverão ser objeto de pedido de restituição, caso seja devidamente comprovado, enquanto os valores a ser considerados estão nos anexos 1, 1.1, 2, 2.2, 3 e 3.3.

Também esclarece que foram considerados nos demonstrativos os recolhimentos referentes ao código de receita 1145, que corresponde ao ICMS antecipação tributária. Quanto ao código 1187 – ICMS de Substituição Tributária, recolhido por meio de GNR, já consta nos demonstrativos (Anexos 1.1 e 2.1) nas colunas 15 (Valor Retido NF) e os pagamentos que constam nos Anexos 3 e 3.1 tiveram como fonte o INC da SEFAZ, cujas cópias foram acostadas aos autos.

Por fim, o autuante diz que mantém a autuação, conforme os levantamentos que anexou à informação fiscal, e que os valores cobrados a menos deverão ser objeto de cobrança no futuro.

VOTO

Quanto às preliminares de nulidade argüidas pela defesa do autuado em relação à infração 04, constatei que estão determinados o contribuinte autuado, o montante do débito tributário apurado e a natureza da infração, sendo que, eventuais equívocos alegados pela defesa foram corrigidos, inclusive com a elaboração de novos demonstrativos mediante diligência fiscal, e fornecidas ao

defendente as cópias desses demonstrativos com a concessão de prazo para o mesmo se manifestar. Portanto, os alegados equívocos não implicaram nulidade da autuação fiscal.

O defendente alegou que o seu direito de defesa foi prejudicado por falta de dados esclarecedores dos documentos apresentados pelo autuante. Entende que o cerceamento de defesa se configurou pela falta de clareza e objetividade dos documentos fornecidos pelo autuante, especificamente os anexos 4 e 5 do Auto de Infração.

Quanto a esta alegação, foram realizadas diligências fiscais visando dirimir as divergências apontadas pelo autuado, sendo fornecidas ao autuado cópias dos novos demonstrativos elaborados e concedido prazo para a sua manifestação.

O autuado alegou, também, que o enquadramento legal foi realizado pelo autuante de forma carente de fundamentação legal, e que não foram concedidos os créditos sobre os Conhecimentos de Transporte.

Observo que não implica nulidade da autuação caso exista erro de indicação de dispositivo regulamentar, tendo em vista que, pela descrição dos fatos ficou evidente o enquadramento legal, de acordo com o art. 19 do RPAF/99.

Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

De acordo com as alegações defensivas, o autuado impugnou somente a infração 04, tendo em vista que se referiu apenas ao mencionado item do Auto de Infração. Assim, considero procedentes os itens não contestados, haja vista que não existe controvérsia.

A segunda infração é decorrente de levantamento quantitativo de estoques, exercícios de 2003 e 2004, sendo constatada omissão de entradas de mercadorias tributáveis, e exigido o imposto correspondente à antecipação tributária relativamente às diferenças apuradas, conforme demonstrativos acostados autos (fls. 11 e 32), e o autuado não contestou a exigência fiscal.

Observo que, é devido o ICMS apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA previstos no Anexo 88 do RICMS/97, relativamente às mercadorias sujeitas a antecipação tributária, cuja diferença de entrada foi apurada, conforme art. 10, inciso I, alínea “b”, Portaria 445/98.

Tratando-se de mercadoria enquadrada no Regime de Substituição Tributária, é devido o imposto pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadoria recebida de terceiros, desacompanhada de documentação fiscal, conforme art. 10, inciso I, alínea “a”, Portaria 445/98 e RICMS/97, art. 39, V, e o autuante não exigiu o imposto tendo lançado os valores somente em relação à antecipação tributária apurada sobre a diferença encontrada.

Concluo pela procedência desta infração, recomendando que seja renovado o procedimento fiscal para o necessário lançamento do tributo devido.

A infração 04 trata de recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA, conforme demonstrativos de fls. 3131 a 3150 deste PAF.

O autuado apontou equívocos no levantamento fiscal, conforme demonstrativos que acostou aos autos, e o autuante reconheceu parte dos equívocos apontados pelo defendente acatando as provas apresentadas, tendo elaborado novos demonstrativos às fl. 3316 a 3414, ficando alterado o valor total exigido para R\$92.374,22 para 2003 (fl. 3316) e R\$19.582,96 para 2004 (fl. 3358).

Observo que após a revisão efetuada, o defendente não concordou com os novos cálculos, alegando que houve alteração significativa na peça vestibular, além de negar créditos que a empresa tem direito. Que nos anexos apresentados pelo autuante na diligência realizada, existem

meses dos exercícios de 2003 e 2004 que acusam recolhimento a mais por parte da empresa, a exemplo dos meses de janeiro, junho, agosto e setembro de 2003; fevereiro, março, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2004. Assegura que não houve recolhimento a mais, e que na realidade, deve ter havido lapso em virtude da metodologia adotada pelo autuante.

Foram determinadas diligências fiscais por esta Junta de Julgamento Fiscal, no sentido de que fossem refeitos os cálculos e apurado se houve alguma divergência entre os recolhimentos realizados e os valores considerados pelo autuante. Entretanto, o defendantte foi intimado em três oportunidades e não apresentou qualquer elemento que pudesse proporcionar o confronto dos novos demonstrativos com a documentação do autuado.

Na última informação fiscal o autuante não refez os cálculos, apenas anexou a Relação de DAEs dos anos de 2003 a 2005 e uma planilha contendo os valores recolhidos pelo contribuinte, extraídos da mencionada Relação. Como se trata de dados que são de conhecimento do autuado, não houve necessidade do retorno dos autos para intimar o defendantte a tomar conhecimento da referida Relação de DAEs.

Analizando os novos demonstrativos em confronto com a Relação de DAEs, constato que estão corretos os valores consignados na coluna 7, “Valor recolhido”, do Resumo Mensal da Antecipação Tributária à fl. 3416, onde foi apurado o ICMS devido no exercício de 2003, exceto quanto ao mês de fevereiro/03, cujo montante recolhido é de R\$41.043,64, conforme fls. 3457 e 3463, e não, R\$40.683,64. Por isso, o imposto devido apurado no mencionado mês (fl. 3316) fica reduzido para R\$77,68 (R\$41.121,32 – 41.043,64)

O valor recolhido no mês de maio/2003 é R\$22.246,32, conforme Relação de DAEs à fl. 3464.

No mês de agosto/2003, a soma das parcelas recolhidas totaliza R\$120.470,80, conforme fl. 3464.

No mês de dezembro de 2003, o valor total recolhido foi R\$63.639,08, resultado das quatro parcelas de R\$15.909,77, havendo equívoco do autuante na planilha elaborada à fl. 3472, estando correto o valor indicado no levantamento fiscal à fl. 3316.

Nos novos demonstrativos do autuante foi apurado débito referente ao mês 04/2003, no valor de R\$1.236,57. Entretanto, no lançamento original não constou débito do imposto no referido mês. Também foram apurados nos novos demonstrativos de fls. 3316 e 3358 valores superiores aos débitos originalmente apurados no levantamento fiscal às fls. 3131 e 3150. Neste caso, a cobrança do valor apurado somente poderá ser efetuada mediante novo procedimento fiscal.

Em relação ao exercício de 2004, não foram constatadas divergências entre os valores computados no demonstrativo à fl. 3358 e os pagamentos comprovados por meio da Relação de DAEs às fls. 3466/3469.

Observo que o defendantte não apresentou comprovantes de recolhimento do imposto além daqueles constantes na Relação de DAEs acostada aos autos pelo autuante, e em relação aos débitos apurados inferiores aos recolhimentos efetuados, deve ser realizado novo levantamento fiscal para verificar a existência de outras notas fiscais além daquelas utilizadas para a exigência do imposto no presente Auto de Infração e a exigência do débito relativo ao mês 04/2003, não lançado originalmente.

Conforme demonstrativos do autuante às fls. 3416 e 3358, houve agravamento em virtude do aumento do valor do débito apurado nos exercícios fiscalizados. Considerando que no julgamento é vedado majorar os valores originalmente lançados no Auto de Infração, neste caso, deve ser mantida a parcela relativa ao valor lançado originariamente, totalizando R\$30.418,86, conforme quadro abaixo, e a cobrança do valor remanescente somente poderá ser efetuada mediante novo procedimento fiscal.

MÊS/ANO	VALOR ORIGINAL DO AI	VALOR APÓS A REVISÃO	VALOR DO JULGAMENTO R\$
02/2003	1.031,79	437,68	77,68
03/2003	7.293,82	6.840,80	6.840,80
04/2003	-	1.236,57	
05/2003	1.478,04	23.507,43	1.478,04
07/2003	4.095,41	53.480,91	4.095,41
10/2003	113,97	113,97	113,97
11/2003	7.243,38	6.563,38	6.563,38
12/2003	644,20	193,48	193,48
01/2004	2.088,84	1.519,15	1.519,15
04/2004	2.392,63	1.626,34	1.626,34
05/2004	1.690,19	934,15	934,15
06/2004	1.097,93	9.624,79	1.097,93
07/2004	6.806,46	5.878,53	5.878,53
TOTAL	-	111.957,18	30.418,86

Concluo que pela subsistência parcial desta infração 04, no valor total de R\$30.418,86, considerando os equívocos apontados pelo defendant, as retificações nos cálculos efetuadas pelo autuante, a alteração do débito no mês 02/2003 para R\$77,68, representando à autoridade competente para, mediante novo procedimento fiscal, efetuar o lançamento do débito remanescente.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

INFRAÇÃO Nº	C O N C L U S Ã O	IMPOSTO	MULTA
01	PROCEDENTE	285,82	-
02	PROCEDENTE	2.847,41	-
03	PROCEDENTE	-	100,00
04	PROCEDENTE EM PARTE	30.418,86	
TOTAL	-	33.652,09	100,00

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207160.0002/05-5, lavrado contra **O BARATÃO AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$33.552,09**, acrescido das multas de 50% sobre R\$285,82 e 60% sobre R\$33.266,27, previstas no art. 42, incisos I, “a” e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$100,00**, prevista no art. 42, incisos XXII, da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2013

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR